

### Normatiza a oferta de cursos seqüenciais

O Reitor do Centro Universitário UNIVATES, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9.394/96, com redação dada pela Lei 11.632/2007, que dispõe sobre o ingresso nos cursos seqüenciais; no art. 4º, § 3º, alínea b, e arts. 42 e 52 do Estatuto do Centro Universitário UNIVATES, bem como nos arts. 19 e 20 do Regimento Geral da UNIVATES que possibilitam o oferecimento dos seqüenciais na Instituição; na Portaria MEC 4.363/2004, que dispõe sobre autorização e reconhecimento de cursos seqüenciais; e tendo presente a decisão do Conselho Universitário – CONSUN, de 26/08/2008 (Ata 09/2008),

### **RESOLVE**

**Art. 1º** A Univates ofertará cursos seqüenciais nas modalidades cursos superiores de formação específica e cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual nas áreas do conhecimento de Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Exatas e da Terra, Ciências Humanas e Sociais, Ciências Sociais Aplicadas, Engenharias e Tecnologias, atendido o requisito de curso de graduação na área de conhecimento reconhecido pelo Ministério da Educação.

**Art. 2º** Os cursos seqüenciais por campos de saber, de nível superior e com diferentes níveis de abrangência, destinam-se à obtenção ou atualização de:

- I – qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas;
- II – horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

**Art. 3º** O ingresso nos cursos seqüenciais de destinação coletiva está aberto a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente, mediante processo seletivo; que atendam aos requisitos específicos estabelecidos no Projeto Pedagógico do Curso; e que demonstrem capacidade para cursá-los com proveito.

**Parágrafo único.** Quando mais da metade da carga horária exigida pelo curso superior de formação específica ou pelo curso superior de complementação de estudos for integrada por disciplinas da área de Artes, o candidato à matrícula pode ser dispensado do certificado de conclusão de Ensino Médio.

**Art. 4º** As solicitações de cursos superiores de complementação de estudos de destinação individual serão avaliadas pelo Diretor de Centro da área do conhecimento de interesse do proponente, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) disciplinas propostas devem configurar um campo de saber;
- b) existência de vaga nas disciplinas objeto da proposta;
- c) conclusão do Ensino Médio ou equivalente pelo candidato;
- d) atendimento dos requisitos específicos determinados pela Univates;
- e) atendimento aos requisitos de frequência e avaliação do rendimento das disciplinas.

**§ 1º** O Diretor de Centro ouvirá os Coordenadores dos Cursos abrangidos para a definição das disciplinas e ou atividades e requisitos específicos para a consecução do curso superior de complementação de estudos, encaminhando-o para aprovação pelo Conselho de Centro e homologação pelo CONSUN.

**§ 2º** Para a consecução da alínea “a” deste artigo, considera-se que o campo de saber dos cursos seqüenciais terá abrangência definida em cada caso, sempre desenhando uma lógica interna, e podendo compreender:

- a) parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento; ou,
- b) parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

**Art. 5º** A frequência e a avaliação do rendimento escolar nos cursos seqüenciais seguem as normas existentes para os cursos de graduação.

**Art. 6º** As disciplinas e as atividades realizadas nos cursos seqüenciais podem ser aproveitadas nos cursos de graduação, atendidas as exigências de aproveitamento de estudos da Univates.

**Art. 7º** Os cursos superiores de formação específica devem atender ao mínimo de 1600 (mil e seiscentas) horas, em no mínimo 400 (quatrocentos) dias letivos, e os cursos superiores de complementação de estudos devem atender à carga horária disposta nos respectivos Projetos Pedagógicos, respeitada carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas.

**§ 1º** A duração mínima e máxima dos cursos seqüencias de destinação coletiva será determinada nos respectivos Projetos Pedagógicos.

**§ 2º** A duração mínima e a máxima do curso superior de complementação de estudos de destinação individual serão determinadas por ocasião da autorização à solicitação do proponente.

**Art. 8º** Os cursos seqüenciais não podem adotar denominações comuns aos cursos de graduação, incluindo os tecnológicos e as carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

**Art. 9º** A autorização dos cursos seqüenciais de destinação coletiva é competência do CONSUN e segue as normas institucionais para autorização da graduação.

**Art. 10.** A autorização dos cursos superiores de complementação de estudos de destinação individual é da competência do Conselho de Centro, seguido de homologação do CONSUN.

**Art. 11.** O curso superior de formação específica conduz à obtenção de diploma que terá validade nacional, devendo ser registrado de acordo com a regulamentação de emissão e registro de diplomas e certificados da Univates.

**Art. 12.** O curso superior de complementação de estudos conduz a certificado que será emitido de acordo com a regulamentação de emissão e registro de diplomas e certificados da Univates.

**Art. 13.** O curso superior de complementação de estudos de destinação coletiva ou individual será composto por disciplinas e ou atividades dos cursos de graduação e ou disciplinas de curso superior de formação específica reconhecido nas quais haja vaga.

**Art. 14.** A matrícula inicial em curso seqüencial - curso superior de formação específica e curso superior de complementação de estudos - assegura ao aluno vaga em todas as disciplinas que compõem o curso, desde que cumpridos os prazos de matrícula e a duração máxima do curso.

**Art. 15.** Os alunos dos cursos de graduação reconhecidos que não lograrem conclusão do curso podem solicitar a emissão de certificado ou diploma de curso seqüencial, mediante aproveitamento dos estudos realizados na graduação, atendidos os requisitos previstos nesta Resolução e no projeto pedagógico do curso seqüencial escolhido.

**Art. 16.** Compete à Pró-Reitoria de Ensino o gerenciamento dos cursos seqüenciais, incluindo-se nas suas atribuições:

I – encaminhar ao CONSUN a autorização dos cursos seqüenciais – curso superior de formação específica e curso superior de complementação de estudos – de destinação coletiva;

II – encaminhar, sempre que necessário, ao CONSUN o Edital de processo seletivo para os cursos seqüenciais de destinação coletiva;

III – providenciar a divulgação da relação de disciplinas com vagas disponíveis para elaboração de cursos superiores de complementação de estudos de destinação individual;

IV – providenciar o reconhecimento do curso superior de formação específica de acordo com a legislação pertinente.

Resolução 100/REITORIA/UNIVATES, de 27/08/2008

---

**Art. 17.** Revoga-se a Resolução 066/Reitoria/UNIVATES, de 31/08/2000, e demais disposições em contrário.

**Art. 18.** A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Ney José Lazzari  
Reitor do Centro Universitário  
UNIVATES